



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003011-21.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante JAQUELINE LORENA CORRÊA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PAY BROKERS EFX FACILITADORA DE PAGAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1003011-21.2024.8.26.0344

Comarca: Marília

Apelante: Jaqueline Lorena Corrêa

Apelada: Pay Brokers Cobrança e Serviços em Tecnologia

Voto nº 27.830

DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. “Invasão” de conta e realização de transferências via PIX. Sentença de extinção por ilegitimidade passiva da intermediadora dos pagamentos. Ilegitimidade passiva reconhecida. Empresa intermediadora da operação que não participou do ato ilícito. Fato exclusivo de terceiro. Ausência de nexo de causalidade e falta de culpa pela fraude. Sentença mantida. Apelação não provida.

Vistos.

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com reparação de danos materiais e moral, em virtude de invasão de conta bancária e realização de transferências, via Pix, nos valores de R\$ 500,00 e R\$ 4.101,46 de forma fraudulenta.

Em defesa, a ré arguiu ilegitimidade passiva, por ser mera intermediadora de pagamentos. Atribuiu a falha na prestação dos serviços a instituição financeira onde a autora possui conta. Discorreu sobre a sua atividade. Pediu a denúncia a lide da instituição bancária. Discordou da aplicação do Código de Defesa do

Consumidor. Impugnou a inversão do ônus da prova. Negou qualquer ato ilícito. Atribuiu o ocorrido a fato de terceiros. Rechaçou o pedido de indenização por dano moral.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pelo MM. Juiz Rafael Tentor Domingues, julgou o processo extinto sem resolução de mérito, ante ilegitimidade passiva da ré, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condenação da autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, apela a autora a pedir a reforma da sentença. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Insiste na falha na prestação do serviço de responsabilidade da ré, por participar da transação via PIX. Requer a reforma da sentença.

Apelo tempestivo, preparo desnecessária por ser beneficiária da gratuidade processual.

Contrarrazões às folhas 156/168.

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

Em primeiro lugar, destaca-se que a empresa apelada não é destinatária do valor transacionado por meio de sua plataforma, já que atua como mera intermediadora de pagamento autorizada a funcionar pelo Banco Central, e que tem por objetivo, dentre outras atividades, a de instituidor de arranjo de pagamentos.

Ao prestar serviço relacionado ao depósito e transferência de valores feitos por seus clientes, não cabe à ré fiscalizar a origem das transações comerciais e as intenções do favorecido do numerário.

Não há qualquer demonstração de que as transações realizadas de forma fraudulenta, possam ser resultado de defeito relativo à prestação dos serviços da ré, justamente por ser empresa intermediadora dos pagamentos entre estabelecimento comercial e instituição financeira.

A operação impugnada foi autorizada pela instituição financeira, sem qualquer prova de que a beneficiária tenha sido, de fato, a Pag Brokers ou que possa esta ter alguma participação no ato fraudado ou tenha agido com negligência, de modo que incabível a sua responsabilização.

Da narrativa, o que se constata é que a ré não teve participação no evento fraudulento e tampouco foi demonstrada falha praticada na prestação de seus serviços que fosse capaz de gerar sua responsabilização.

Dessa forma, para que fosse ressarcida, a autora deveria comprovar que a empresa-ré participou de forma direta no ato ilícito, indicando o seu envolvimento, direto ou indireto, na atividade fraudulenta, o que não ocorreu.

Nesse sentido:

“Apelação. Ação regressiva. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Preliminar de inovação recursal rejeitada. Questão referente a prestação de serviços defeituosa por parte da apelada que foi abordada em réplica. Ré que teve a possibilidade de se manifestar em primeira instância, além de apresentar contrarrazões nesta fase recursal. Ausência de prejuízo à defesa. 2. Alegada sub-rogação na posição da vítima da fraude, após ressarcimento do dano sofrido. PagSeguro que, no entanto, atuou como mera intermediadora da operação. Ausência de nexo causal entre os danos sofridos pelo cliente e a atuação da intermediadora dos pagamentos. 3. Sentença mantida, com majoração de honorários advocatícios nesta fase recursal. Recurso desprovido.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº

1121349-12.2021.8.26.0100, Rel. Des. Elói Estevão Troly, j. em 16/03/2023).

“Apelação. Ação regressiva. Autor, Banco Santander, que foi condenado ao pagamento de indenização em ação antecedente, promovida por consumidor. Ajuizamento da presente ação regressiva contra a PagSeguro, constando a ré como proprietária da maquineta, em razão de transações realizadas com o cartão de crédito do consumidor, por fraude. Sentença de improcedência. Hipótese em que não há prova da culpa do réu pela fraude e sequer do pagamento feito pela parte autora, para se falar em sub-rogação e direito de regresso. Quadro do qual se extrai ainda a culpa exclusiva do próprio banco. Não há como a operadora da máquina saber que as operações realizadas com o cartão não eram autênticas. Improcedência mantida por seus fundamentos. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1140465-04.2021.8.26.0100, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. em 08/11/2022).

“AÇÃO DE COBRANÇA Banco autor R. sentença improcedência Insurgência sucumbiu em outra Recurso do Impossibilidade demanda Alegação de que (processo nº 0004754-10.2020.8.16.0148), em razão de boleto fraudado obtido na plataforma da empresa ré Pretensão em condenar a ré em razão do direito de regresso Conjunto apresentado nos autos que demonstra que o Banco apelante não sucumbiu no processo mencionado, visto que foi realizado acordo com outra Instituição Financeira envolvida no processo, extinguindo o feito, sem qualquer prejuízo à Instituição Financeira recorrente Ausência de comprovação de qualquer prejuízo material na ação mencionada Banco apelante que não comprovou fato constitutivo de seu direito, ônus que não se desincumbiu Artigo 373, I do CPC Precedentes Honorários recursais - Sentença mantida - Recurso não provido.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1114370-34.2021.8.26.0100, Rel. Des. Achile Alesina, j. em 11/07/2022).

“AÇÃO DE REGRESSO Improcedência -

Boleto bancário fraudulento Hipótese em que o banco foi condenado a indenizar o cliente por fraude perpetrada com a utilização da plataforma Pagseguro - Pretensão de condenação da ré, intermediadora de pagamentos, em ressarcir os danos sofridos Descabimento - Fraude perpetrada por terceiro - Inexistência de falha na prestação de serviço da ré, e não configura a responsabilidade pelos atos ilegais verificados Sentença mantida Recurso não provido. ” (TJSP, 13ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1000945-92.2022.8.26.0100, Rel. Des. Heraldo de Oliveira, j. em 11/09/2022).

“Apelação Cível. Ação de cobrança. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Regresso. Alegada sub-rogação na posição da vítima da fraude, após ressarcimento do dano sofrido. PagSeguro que, no entanto, atuou como mera intermediadora da operação. Ausência de nexo causal entre os danos sofridos pelo cliente e a atuação da intermediadora dos pagamentos. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados. Art. 85, §§2º e 11, do CPC. Recurso não provido, nos termos da fundamentação.” (TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1030448-61.2022.8.26.0100, Rel. Des. Hélio Nogueira, j. em 29/11/2022).

Destarte, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da ré.

A r. sentença equacionou corretamente a questão.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(…) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não

conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Destarte, nos termos do parágrafo 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Diante do exposto, nega-se provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, majorada a verba honorária na forma da fundamentação.

Jairo Brazil

Relator